

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.39.00.013494-4/PA

Processo na Origem: 200339000134944

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RELATOR (CONV) : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOAO BATISTA VIEIRA MIRANDA
APELANTE : J J R MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGIS MICHAEL PRIMO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (Relator Convocado): Apela JOÃO BATISTA VIEIRA MIRANDA e J. J. R. MADEIRAS LTDA. (fls. 737-743) contra sentença que os condenou nos seguintes termos, de acordo com seu dispositivo:

a) JOÃO BATISTA VIEIRA MIRANDA – à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por violação ao art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal; à pena de 1 (um) ano de detenção e multa de 30 (trinta) dias-multa, por violação ao art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998; e à pena de 2 (dois) anos de detenção e multa de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990.

b) J. J. R. MADEIRAS LTDA. – à pena de multa de dez mil reais, por violação ao art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605; e à pena de prestação de serviços à comunidade, que consiste na contribuição ao IBAMA no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo por mês durante 3 (três) anos, num total de 54 (cinquenta e quatro) salários mínimos.

Apela João Batista Vieira Miranda alegando que incorreu em erro sobre a ilicitude do fato, devendo as penas a ele cominadas serem diminuídas, sobretudo as que prevêm penas de detenção, pois teria sido orientado de forma incorreta por empresários do ramo.

Em suas razões, a empresa apelante sustenta que não deve ser responsabilizada por atos praticados por um de seus sócios. Considera que, se um de seus sócios foi absolvido (rui Vieira Miranda) por falta de provas, a responsabilidade pelos delitos deve ser atribuída individualmente ao sócio que os cometeu.

Afirma, ainda, a empresa apelante que tinha licença para comercializar madeira, e que apenas houve desencontro quanto à quantidade declarada ao IBAMA.

O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 744-53, pelo desprovimento do recurso.

O Procurador Regional da República, Antonio Carneiro Sobrinho, apresentou seu parecer de fls. 756-69, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório; à d. revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.39.00.013494-4/PA

Processo na Origem: 200339000134944

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RELATOR (CONV) : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOAO BATISTA VIEIRA MIRANDA
APELANTE : J J R MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGIS MICHAEL PRIMO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (Relator Convocado): – Narra a denúncia que os apelantes foram responsáveis pela emissão de 66 (sessenta e seis) documentos falsos, relativos à Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF), que totalizam 941,100 metros cúbicos de madeiras de diversas espécies transportadas e comercializadas ilegalmente.

Segundo a peça acusatória, as primeiras vias das ATPFs expressam a realidade dos fatos, pois acompanham o produto florestal até o final beneficiamento, entretanto, as segundas vias das ATPFs contêm descrição diversa da primeira, que resultou a venda de madeira além das efetivamente constantes dos documentos de autorização.

I – Da responsabilização da pessoa jurídica

De acordo com o § 3º do art. 225 da Constituição de 1988, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A responsabilização da pessoa jurídica, quanto aos crimes contra o meio ambiente, passou a ser disciplinada na Lei nº 9.605, de 1998, consoante o dispositivo a seguir transcrito:

“art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica tem previsão legal e constitucional, e se imbrica necessariamente à atuação de seus representantes legais. Sobre o tema, já decidiram este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes arestos, respectivamente.

“PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 3º DA LEI 9.605/98.

I- Nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98, não se pode dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual.

*II – Recurso provido.” (RCCR 2007.41.00.003433-0/RO, Rel. Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**, Terceira Turma, Diário da Justiça de 9 de maio de 2008, p. 131).*

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.39.00.013494-4/PA

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp. nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

*Recurso especial provido.”(Recurso Especial nº 889.528/SC, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, 5ª Turma, Diário de Justiça de 18 de junho de 2007, p. 303)*

Assim, em se tratando de crimes ambientais, é juridicamente adequada a responsabilização penal da pessoa jurídica.

II – Da autoria e da materialidade dos crimes.

Estão plenamente comprovadas nos autos tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos narrados na denúncia. As ATPFs, que são os documentos autorizadores do transporte de produto florestal, foram juntadas aos autos em primeira e segunda vias (fls. 178-370). A primeira via de cada um dos 66 documentos juntados aos autos expressa uma determinada espécie, especificação e quantidade do produto florestal, enquanto a segunda via do mesmo documento traz informações completas ou parcialmente distintas das constantes da primeira via.

Como exemplo, a ATPF nº 5374704, de fls. 189, enumera as espécies de madeira “tauari”, em dois campos, e “currupixá”, também em dois campos, com especificações respectivamente de “serrado” e “aproveitamento”. As quantidades para as referidas madeiras são de 13,467, 3,026, 0,726 e 0,324, todos em metros cúbicos, que alcançam o valor total de R\$ 8.819,08. Por outro lado, a segunda via do referido documento contém, em dois campos, apenas a espécie “currupixá”, na especificação “serrado”, com quantidade total de 17,543 m³, que alcançam a soma de R\$ 7.078,18.

Verifica-se, assim, que a empresa apelante praticou, por inúmeras vezes, irregularidades quando do transporte de produtos florestais, visto que na primeira via declaravam espécie e quantidade de madeiras distintas da segunda via, que é a via apresentada ao IBAMA como forma de prestação de contas da venda do produto florestal.

Com relação à autoria pela empresa, é evidente que esta atua por meio do seu representante legal, e é absolutamente fora de propósito cogitar que a absolvição de um sócio acarreta reconhecer-se a não responsabilização da empresa, pois no contrato social, os sócios deliberam quem a administrará, de sorte que os resultados econômicos, positivos ou negativos, a todos alcançam. Esse risco, de gestão eficiente ou não, é assumido pelos sócios, assim também o de, agora, eventuais crimes contra o meio-ambiente. A vontade da empresa é apreendida pelos atos por ela praticados, mediante a atuação do seu sócio-gerente ou representante legal, que se desconformes à lei atrai a respectiva responsabilização à entidade jurídica. Depois, com bem registrou-se nas contrarrazões, em citação, “trata-se de um comportamento institucional”, até porque a personalidade – aptidão para responder juridicamente – da empresa é distinta da de seus membros ou sócios.

Quanto ao apelante JOÃO BATISTA VIEIRA MIRANDA, ficou comprovada sua participação no preenchimento das ATPFs por meio do exame grafotécnico realizado por peritos da Polícia Federal (fls. 649-687), que concluiu serem dele as assinaturas apostas no anverso das guias das ATPFs. O apelante João Batista Vieira Miranda, ademais, confessou que era ele próprio “que ordenava aos seus funcionários a modificação dos dados constantes da 2ª via da ATPF” (fls. 592). Declarou, ainda, o apelante, que recolhia o imposto sobre os valores constantes da primeira via da ATPF, e admitiu que “há diferença de incidência de imposto a recolher entre as espécies de

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.39.00.013494-4/PA

madeira, uma vez que a madeira branca tem uma alíquota, a madeira vermelha outra e a madeira nobre outra alíquota”.

Não procedem os argumentos do apelante João Batista Vieira Miranda de que incorreu em erro sobre a ilicitude do fato ou de que apenas agiu de acordo com orientação recebida de outros empresários, e também de que apenas houve desencontro entre as quantidades de madeiras vendidas, porque a consciência da ilicitude do ato se revela pelo preenchimento de vias com teores diferentes. Se fosse o caso de compensação de créditos, esse procedimento não seria adotado, mas sim o preenchimento de uma só guia, em duas vias, mas absolutamente iguais.

Nos termos do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável e, ademais, o próprio apelante confessou que adulterou as guias de autorização, objetivando o pagamento a menor de tributos, seja pelas quantidades declaradas, seja pelas espécies, tendo em vista as alíquotas diferenciadas para cada espécie de madeira.

Assim, incorreram os apelantes nos delitos expostos na denúncia e foram corretamente condenados.

Porém, no que concerne à condenação pelo crime contra a ordem tributária (art.1º, V, da Lei 8.137, de 1990), uma vez que o dolo estava voltado para a comercialização de madeira, sem a devida autorização, daí que a falsidade das ATPFs e seu uso absorve o crime tributário, que ademais dependeria da constituição do crédito pelo Fisco e da respectiva representação fiscal.

Com relação à dosimetria das penas, entendo que foram adequadamente fixadas pelo juízo *a quo*, não havendo qualquer reparo a ser feito nesse sentido.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, tão-somente para absolver João Batista Vieira Miranda da imputação do crime tipificado no art. 1º, V, da Lei 8.137/90

É como voto.